

Denúncia por crime eleitoral e outros a ele conexos

Edmilson da Costa Barreiros Júnior *

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de seu agente infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, **em exercício das atribuições junto à 14ª ZONA ELEITORAL**, em especial o art. 129, inciso I, da Constituição Federal c/c arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal e art. 357 e §§ do Código Eleitoral, vem, junto a V. Exa., deduzir a pretensão punitiva estatal ao ofertar

DENÚNCIA POR CRIME ELEITORAL E OUTROS A ELE CONEXOS

em desfavor de 1) **AAA** (“DVIMS”), com dados no auto de qualificação anexo; 2) **BBB** (“CETAX”), qualificado às fls. 110; 3) **CCC**, qualificado às fls. 64/66; 4) **DDD**, qualificado no auto de qualificação anexo; 5) **EEE**, qualificado às fls. 122/123; 6) **FFF** (“JORN”), qualificado às fls. 38/39; 7) **GGG** (“ZÉC”), qualificado às fls. 41/42; 8) **HHH** (“FILHO DO FER”), qualificado às fls. 102/104; 9) **III** (“FER”), qualificado às fls. 160; 10) **JJJ**, qualificado às fls. 153; 11) **LLL** (“C COMP”), qualificado às fls. 114/115; 12) **MMM** (“NEGBUR”), qualificado no auto de interrogatório anexo; 13) **NNN**, qualificado às fls. 116/117; 14) **OOO**, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/AM n. ABCD, residente no Conj. MJ, Qd XX, Casa XX, Fones (068) 32XX-XXXX e 92XX-75XX, Rio Branco/AC, qualificado no espelho eleitoral anexo; 15) **PPP**, vulgo “FIN”, residente na Rua da SXXX, YYY, Bairro Pxxxx do Pxxxxx, nesta cidade; 16) **QQQ**, com endereço à fl. 118 de cópias do IP 020/04; 17) **PCSZA**, com endereço à fl. 121 de cópias do IP 020/04; e 18) **RRR** (“LUCMONT”), com

* Promotor de Justiça de Boca do Acre/AM; Titular da 14ª Zona Eleitoral.

endereço no PA Monte, Linha XX, n. XX, Lábrea/AM;

pela prática das infrações penais a seguir narradas e capituladas:

Consta da presente peça informativa que, no dia 03 de outubro de 2004, logo após o encerramento das eleições municipais, o Cartório da 14^a Zona Eleitoral encontrava-se em dificuldades técnicas para concluir a apuração.

Nesse ínterim, no início da noite, reuniu-se uma multidão de revoltosos, diante do Fórum de Justiça, que gritava palavras de ordem e ofendia a dignidade de todas as autoridades envolvidas na condução do processo eleitoral. O descontrole da multidão passou a ocorrer entre 21h 30 e 22h 30. Os policiais resistiram enquanto puderam.

Após o pequeno contingente policial militar deixar o recinto, Boca do Acre/AM conheceu a maior destruição de prédios públicos e privados, gerada por revolta social, sem precedentes em sua centenária História. Em razão dos acontecimentos, os resultados oficiais do pleito só foram dados no dia seguinte. A extensão dos danos e a imputação pessoal das responsabilidades passam adiante a ser narrada.

I. Da Materialidade dos Delitos

a) Da Prefeitura Municipal. Segundo o Laudo n. 15X/04-SR/DPF/AC, de vinte e uma laudas e um croqui (**que faz parte integrante da denúncia**), verificaram-se as condições de incêndio e de danos no prédio que abrigava a Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM, localizada na Rua Cecília Leite, n. 80, no Pxxxx do Pxxxxx. Era vizinha à Câmara Municipal e em frente ao Fórum.

No prédio de alvenaria, funcionavam diversos setores da Administração: setor de pessoal, DETRAN, Setor de Terras, Junta de Serviço Militar, Arquivo Morto, Assessoria Jurídica, Setor de Tributação, Gabinete do Prefeito, entre outros.

Foram encontrados fumaça, focos de incêndio, **sinais**

de arrombamento na porta dos fundos, na lateral esquerda; a perícia constatou existência de diversos resíduos de líquido combustível, utilizado para a geração do fogo; **houve comprometimento da estrutura do prédio, dos bens móveis que o guarneciam e destruição (supressão indevida) de todos os documentos, antigos e atuais, imprescindíveis para a vida da Comuna.**

Destruíram-se, também, todos os bens móveis que guarneciam o Município. O rol detalhado encontra-se no relatório anexo, enviado pelo Ofício n. 090/2004, de 10/12/04, firmado pela Secretária Municipal de Administração, FSNC, **e faz parte integrante desta denúncia.**

O laudo contém diversas fotos demonstrando a extensão dos danos e detalhando o modo de evolução do crime. Descreve-se ter havido material combustível bastante para início, aquecimento e propagação do fogo. O acesso foi pela porta dos fundos arrombada. Ao chegar ao telhado, feito de PVC e com telhas de madeira, o mesmo propagou o fogo por toda a extensão do prédio.

Por tais razões, existem provas bastantes de ocorrência, em concurso formal, dos delitos dos arts. 250, § 1º, II, b) e 305 do Código Penal, lesando o patrimônio imobiliário e mobiliário da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Fé Pública de peculiar interesse municipal.

b) Câmara Municipal de Vereadores. Segundo o Laudo n. 15X/04-SR/DPF/AC, de catorze laudas e um croqui **(que faz parte integrante da denúncia)**, verificaram-se as condições de incêndio e de danos no prédio que abriga a Câmara Municipal de Vereadores de Boca do Acre/AM, localizada na Rua Cecília Leite, no Pxxxx do Pxxxxx, em frente ao Fórum.

Narrou-se que, dos dois blocos de alvenaria que compõem a construção, houve arrombamento de porta e janela do primeiro bloco, mas por onde não se conseguiu o acesso ao interior. O laudo narra destruição interna de diversos instrumentos (hastes, paus e pedras) utilizados para a destruição de vidraças e aposição de barreira que continha líquido inflamável.

Houve rompimento de janela e de portas, danos a computadores e outros bens.

Dos recipientes encontrados, um estava com 400 mililitros de líquido de odor forte e inflamável. Uma outra estava derretida, de onde proviera a combustão. Encontraram-se outros vestígios de artefatos incendiários.

O delito somente não se consumou por intervenção da testemunha CBENTO, proprietário de posto de gasolina próximo, que, com outros populares, se aventurou a apagar o fogo com extintores de incêndio, para evitar a propagação até seu imóvel lindeiro, o que geraria explosão catastrófica. Os danos restringiram-se, ao final, a vidraças, três portas, uma mesa e duas cadeiras. Somente o segundo bloco da Câmara foi alvo da tentativa de incêndio.

Por tais razões, existem provas bastantes de ocorrência, em concurso formal, dos delitos dos arts. 250, § 1º, II, b) e 305 c/c art. 14, II, do Código Penal, pois houve tentativa de lesão ao patrimônio imobiliário e mobiliário da Câmara Municipal de Boca do Acre e a Fé Pública de peculiar interesse municipal, consistente nas leis, projetos e arquivos parlamentares.

c) TV Boca do Acre – Rede Amazônica. Segundo o Laudo n. 15X/04-SR/DPF/AC, de treze laudas e um croqui (**que faz parte integrante da denúncia**), verificaram-se as condições de incêndio e de danos no prédio da teledifusora, próxima à Câmara Municipal e à Prefeitura de Boca do Acre/AM, localizada no Pxxxx do Pxxxxx.

A simples edificação de alvenaria não possuía cerca, muro ou qualquer obstáculo. Suas antenas transmissoras não sofreram danos. As entradas não foram violadas. O interior do imóvel não foi invadido. Na porta principal, verificou-se uma mancha negra, com queima parcial e fuligem, comprometendo-lhe a estrutura física. Houve combustão da porta ao teto da fachada. Encontraram-se, no chão, vestígios do artefato incendiário (coquetel *molotov*), à base de combustível. Nos arredores foram encontrados objetos plásticos envoltos em fita adesiva, com forte odor de gasolina. Provavelmente foram

utilizados para transporte dos instrumentos incendiários até o local.

Os peritos afirmaram que o fato foi doloso. Os pavios incendiários não deixaram dúvidas, já que tinham a quantidade mínima necessária para a evolução de um incêndio. O ambiente aberto e queima rápida facilitaram a curta duração do incêndio e na extinção do foco, sem provocação de danos maiores. Não foi comprometida a estrutura do prédio. O incêndio não se consumou porque os agentes responsáveis, em um ambiente mais aberto e sem locais para a própria ocultação, arvoraram-se em prosseguir com os danos em outros locais da cidade, sem se preocupar em garantir a consumação. Mas prejudicaram, por diversos dias, a veiculação da programação televisiva normal.

Por tais razões, existem provas suficientes de configuração do crime do art. 250, § 1º, II, b) c/c art. 14, II, do Código Penal, pois houve tentativa de incêndio em prédio de uso público, de uma concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e imagens, expondo a perigo seu patrimônio.

d) Dos veículos. Segundo o Laudo n. 16X/04-SR/DPF/AC, de nove laudas e um croqui (**que faz parte integrante da denúncia**), demonstraram-se danos nos dois caminhões, que estavam, a serviço da Justiça Eleitoral, em frente ao Fórum de Justiça da Comarca, na Rua Cecília Leite, 89, Pxxxx do Pxxxxx.

Os dois veículos, de placas brancas JWR-9191 Manaus/AM e JWP-6493 Manaus/AM, pertencentes ao patrimônio público, estavam estacionados, um em frente ao outro, diante do Fórum, para isolar a multidão que se aglomerava diante do prédio.

Constatarem-se impactos com objetos rígidos (pedras ou tijolos) na carroceria e próximas aos vidros, bem como na cabine; quebraram-se retrovisores e pára-brisas, com ao menos dezesseis marcas de impacto. Garrafas de âmbar e cacos de vidro estavam sobre os capôs. Havia resíduos de queima e deposição de fuligem sobre o tanque de combustível na porta direita e estribo direito da cabine. As mangueiras do tanque de combustível estavam queimadas e havia marcas de derramamento de líquido

combustível no asfalto.

Como não foi encontrado artefato incendiário, os peritos deduziram que houve rompimento da mangueira de combustível que gerou o derramamento; ateou-se fogo e a quantidade reduzida não manteve a chama para garantir o processo de combustão.

Ante o exposto, existem provas bastantes de ocorrência, do delito do art. 250 c/c art. 14, II, do Código Penal, pois a tentativa de incêndio pôs em risco o patrimônio móvel, com concreta exposição a riscos outros.

e) Rádios locais. Segundo o Laudo n. 20X/04-SR/DPF/AC, de dezoito laudas e um croqui (**que faz parte integrante da denúncia**), demonstrou-se o incêndio na rádio “Eu e Você AM”/“Tupã FM”, localizada na Av. Jacinto Ale, Pxxxx do Pxxxxx.

Houve comprometimento da estrutura e consumição total de móveis, documentos, equipamentos eletrônicos, portas, janelas, telhado e de setenta por cento, aproximadamente, da área edificada. A Rádio Difusora de Boca do Acre/AM era composta de três edificações e tinha cerca de 184 m² de área construída. A parte frontal não tinha muros para delimitar área.

Na rádio TUPÃ FM, houve arrombamento e pouca propagação do foco de queima, gerando danos em uma mesa, pintura de paredes e sujeira em forro, porta e janela. No segundo prédio do complexo, com 129 m² de área construída, com fachada “Rádio Eu e Você AM”, houve devastação completa. Todos os móveis, equipamentos eletro-eletrônicos, janelas, portas e telhados, bem como a estrutura do prédio, foram comprometidos. A terceira edificação, a menor, apenas foi arrombada.

Havia uma sala com latas de tinta e solventes, na própria rádio. Os agentes dispuseram dos mesmos no próprio local, o que facilitou a manutenção e propagação do fogo. Encontrou-se um ar-condicionado usado como suporte para deposição de material sólido e início do fogo. Encontram-se vestígios de líquido combustível. Há provas claras de incêndio criminoso.

Em assim sendo, existem provas suficientes de configuração do crime do art. 250, § 1º, II, b), do Código Penal, pois houve incêndio em prédio de uso público, de uma concessionária de serviço público de radiodifusão sonora, expondo a perigo a incolumidade pública, e inutilizando o patrimônio mobiliário e imobiliário para seu apriorístico escopo.

f) Do Poder Judiciário local. A Polícia Federal, inexplicavelmente, até o presente dia não enviou o laudo pericial. Entretanto, o mesmo, até o final da instrução criminal, pode ser juntado, para os efeitos do art. 569 do CPP. Para os fins do art. 41 do CPP, contudo, os indícios de materialidade constantes são bastantes para caracterizar *fumus boni iuris* de existência do fato criminoso. As fotos ora juntadas, denotando danos no telhado, fundos, parte frontal, sempre dos lados interno e externo, corroboram o alegado, pois são visíveis os vestígios de fuligem, prova do emprego do fogo e da tentativa de incêndio.

Ademais, o depoimento do Escrivão JSOUTO informa que foi exposto a concreto perigo de dano. Narrou grande quantidade de fumaça, oriunda dos fundos do prédio. O fogo não consumiu o fórum porque o depoente veio, com vizinhos, resgatou os computadores e demais bens das Justiças Comum Estadual e Eleitoral; ato contínuo, debelou o incêndio, fato alheio à vontade dos piromaniacos.

Houve dolo manifesto, outrossim, de destruição de todos os documentos públicos e privados existentes, tal como ocorrera na Prefeitura Municipal. Os focos vieram do fundo do fórum; na frente, na mesa do aludido depoente, foram queimadas partes das ações de execução fiscal 187/2001, 188/2001, 189/2001, 190/2001; além da ação de execução e petição inicial de monitória, n. 98/99, requerida por CAMatos em face de BA Ltda., provida de onze cheques de diversos valores, emitidos contra Banco do Brasil S/A.

Na verdade, com focos na frente e fundos do prédio, **os quais fatalmente encontrar-se-iam até consumação total do imóvel e de seus bens pelas chamas**, vê-se que a real intenção dos agentes era destruir todo o prédio, com emprego

de fogo, gerando perigo de dano para a incolumidade pública, em prejuízo dos arquivos públicos, da administração da justiça, comum e eleitoral, bem como de todos os serviços do Poder Judiciário, Ministério Público e dos advogados militantes na comarca de Boca do Acre/AM.

Em sucinta análise, existem provas bastantes de ocorrência, em concurso formal, dos delitos tentados dos arts. 250, § 1º, II, b) e 305 do Código Penal c/c arts. 72, III, Lei n. 9.504/97 e art. 14, II, CP, lesando o patrimônio imobiliário e mobiliário do Poder Judiciário, inclusive da Justiça Eleitoral e a Fé Pública de peculiar interesse de todos os jurisdicionados da comarca, não havendo prejuízos maiores em razão de circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

g) Da residência do então Prefeito ILIM.

Segundo a Informação Técnica n. 027/04-SR/DPF/AC, de cinco laudas (**que faz parte integrante da denúncia**), verificaram-se as condições de incêndio no imóvel, que era a residência do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM, Antonio Iran de Souza Lima, situada na Av. WW, n. ZZ, Pxxxx do Pxxxxx, nesta cidade.

Os *experts* constataram o arrombamento e a destruição de portões, vasos, caixa d'água, bem como outros bens móveis que guarneciam a residência. Relatam que a casa foi consumida pelo fogo, só restaram paredes e alguns objetos de estrutura metálica. Houve posterior desabamento, em parede da lateral direita. Consta às fls. 75/77 rol com, baseado em declaração do ofendido ILIM, todos os bens móveis que lhe guarneciam a residência incendiada, **que faz parte integrante desta denúncia.**

Conquanto não tenham sido encontrados vestígios de artefatos incendiários ou de líquidos inflamáveis, houve prova de incêndio criminoso, com os depoimentos auxiliares, de testemunhas que verificaram elementos da multidão enfurecida ateando fogo no imóvel.

h) Da empresa COPARSERV.

Consoante depoimento da vítima NETECAMP, bem como fotografias (fl.

74 de cópias do IP n. 020/04), houve danos causados pela multidão violenta, que ameaça, inclusive, destruir toda a sede da empresa, localizada na Rua C-A 2, n.QQQ, Pxxxx do Pxxxxx, nesta cidade. Sofreu prejuízo material em diversos bens, como máquina de fax, computador, aparelho de encadernar, máquina de xérox, uma guilhotina, um bebedouro, móveis destruídos. Por tais razões, houve a incidência dos delitos dos arts. 163, p. único, I c/c art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Por fim, o *Parquet* reserva-se para expressar sua *opinio delicti*, em ação própria, ou ulterior aditamento, acerca dos demais indivíduos, ao término das apurações paralelas, do IP n. 020/04, instaurado pela Polícia Civil, e com cópias destes autos, com a identificação e demais dados coligidos.

II. Da Autoria

1) AAA (“DVIMS”). Omitiu-se quando teve sua solicitação direta, por rádio, para interferir e evitar o avanço da multidão enfurecida. Não tinha a intenção de evitar o tumulto, já que incentivou a prática de tais atos, oferecendo bebidas alcoólicas a correligionários, incitando-os à violência. O fato se deu na Rua Cecília Leite, em frente ao Banco BASA, horas antes do início da apuração.

O relatório de inteligência da Polícia Militar informava que suas ordens, para as pessoas a quem embriagava, era “*Vamos quebrar tudo aí! Depois a gente vai e quebra a casa do Prefeito*”. Era auxiliado por seu filho “DDD”. Foi citado como autor da depredação na empresa COPARSERV. Destarte, assumiu os riscos de produzir os resultados lesivos supra descritos; o denunciado portou-se totalmente indiferente a todos os prejuízos materiais e morais experimentados pela comunidade bocacrense.

2) BBB (“CETAX”) foi avistado, com uma tocha nas mãos, ateando fogo no prédio da Prefeitura Municipal; pulou o muro, em fuga, logo após, enquanto o imóvel era consumido pelas chamas. Foi visto, enquanto testemunhas aguardavam a

apuração, com uma série de manifestantes exaltados (dentre os quais LLL, NNN, "NEGBUR", JJJ, HHH FILHO DO FER), por testemunhas que tiveram de se ausentar, da Prefeitura Municipal, pois o grupo logo incendiaria o local. O incêndio adveio, minutos após. Foi reconhecido como um dos líderes e incitadores da multidão enfurecida que foi atizada a incendiar o Fórum de Justiça local.

3) CCC. Era liderança destacada no grupo político de DVIMS. Foi apontado, pelo relatório de Inteligência da Polícia Militar, junto com ZÉC e CCC. a ordem dada para os simpatizantes do grupo político era "*Vamos quebrar tudo aí! Depois a gente vai e quebra a casa do Prefeito*". Neste mesmo relatório, existe a informação que, após receber o dinheiro de DVIMS, este denunciado adquiriu, em companhia de ZÉC, o combustível para a preparação dos coquetéis molotov. Foi visto, outrossim, nas proximidades do Fórum de Justiça, por volta de 21h; estava com sua esposa e com "ZÉ GOGÓ", um dos identificados na fita; na ocasião, disse que se ILIM vencesse a eleição, o Fórum seria quebrado. Em tal horário aproximado, pessoas presenciaram o mesmo incitar populares a destruir o fórum, sob argumento que a juíza só sairia de lá com ILIM reeleito. Foi citado como autor da depredação na empresa COPARSERV outrossim. Destarte, assumiu os riscos de produzir os resultados lesivos supra descritos; o denunciado portou-se totalmente indiferente a todos os prejuízos materiais e morais experimentados pela comunidade bocacrense.

4) DDD auxiliou seu genitor, AAA, a distribuir bebida para correligionários, horas antes da apuração. Estavam em frente ao BANCO BASA, na Rua Cecília Leite, nas proximidades da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Fórum de Justiça. Nesta oportunidade, o candidato a prefeito incitava os populares a destruir o Fórum e a Casa do Prefeito ILIM. Foi citado como autor da depredação na empresa COPARSERV.

5) EEE era o fiscal, da Coligação liderada por AAA, no interior do Fórum, durante a apuração. Antes desta acabar,

mas com os dados extra-oficiais em mãos, o mesmo deixou o Fórum e disse para os manifestantes: *“como perdemos na política, vamos fazer o que foi combinado”*. É prova cabal que os incêndios estavam programados, independente do resultado, com antecedência. Destarte, assumiu os riscos de produzir os resultados lesivos supra descritos; o denunciado portou-se totalmente indiferente a todos os prejuízos materiais e morais experimentados pela comunidade bocacrense.

6) FFF (“JORN”). Foi líder, na manifestação em frente ao Fórum, da turba de manifestantes. Por meio de recados verbais, principalmente para “Zebedeu” e “Zé Gogó”, e outros indivíduos de fora da cidade, cuidava para que os ânimos permanecessem sempre alterados, o que fatalmente resultou nos incêndios, consumados e tentados, narrados na denúncia.

7) GGG (“ZÉC”). Foi uma liderança marcante. Teve atuação destacada no relatório de Inteligência da Polícia Militar, junto com “DVIMS” e CCC. a ordem dada para os simpatizantes do grupo político era *“Vamos quebrar tudo aí! Depois a gente vai e quebra a casa do Prefeito”*. Neste mesmo relatório, existe a informação que, após receber o dinheiro de “DVIMS”, este denunciado adquiriu, em companhia de CCC, o combustível para a preparação dos coquetéis molotov. Destarte, assumiu os riscos de produzir os resultados lesivos supra descritos; o denunciado portou-se totalmente indiferente a todos os prejuízos materiais e morais experimentados pela comunidade bocacrense. Em medida cautelar de busca e apreensão, a Polícia Federal encontrou, no escritório deste denunciado, dentre outros instrumentos, duas garrafas “pet”, com óleo diesel (fls. 52/57). Os vidros quebrados nos fundos da Câmara Municipal, nas proximidades do local da diligência, denotam que o material utilizado para os diversos incêndios foi fornecido por este denunciado, dentre outros. Pende, no Instituto de Criminalística da Polícia Federal em Brasília/DF, perícia para comparação dos referidos combustíveis com os demais, encontrados nas cenas dos delitos.

8) HHH (“FILHO DO FER”) foi avistado, com

uma tocha nas mãos, ateando fogo no prédio da Prefeitura Municipal; pulou o muro, em fuga, logo após, enquanto o imóvel era consumido pelas chamas. Foi identificado, outrossim, logo após os incêndios, por testemunhas, liderando a multidão de destruidores. Ademais, foi visto, enquanto testemunhas aguardavam a apuração, com uma série de manifestantes exaltados (dentre os quais LLL, NNN, "NEGBUR", CETAX, JJJ), por testemunhas que tiveram de se ausentar, da Prefeitura Municipal, pois o grupo logo incendiaria o local. O incêndio adveio, minutos após. Foi citado como autor da depredação na empresa COPARSERV, bem como identificado como um dos autores do incêndio nas rádios locais. Foi reconhecido como um dos líderes e incitadores da multidão enfurecida que foi atçada a incendiar o Fórum de Justiça local.

9) III ("FER") foi visto, entrando no ginásio onde havia pessoas presas, por infrações de "boca-de-urna", incitando os presos a quebrarem os prédios públicos e privados, após a libertação. Para incitar a violência das pessoas presas, disse que a Juíza do pleito estava "roubando votos de DVIMS para ILIM" e que todos "Quebrariam o pau lá fora" quando as prisões fossem relaxadas. O fato se deu por volta de 11h, ainda durante a votação. Foi reconhecido como um dos líderes e incitadores da multidão enfurecida que foi atçada a incendiar o Fórum de Justiça local.

10) JJJ apontou a participação de LLL e "NEGBUR" como autores de incêndios. Foi visto, enquanto testemunhas aguardavam a apuração, com uma série de manifestantes exaltados (dentre os quais LLL, NNN, "NEGBUR", CETAX, HHH FILHO DO FER), por testemunhas que tiveram de se ausentar, da Prefeitura Municipal, pois o grupo logo incendiaria o local. O incêndio adveio, minutos após.

11) LLL ("C COMP") foi delatado, como autor dos incêndios, JJJ. Foi visto, enquanto testemunhas aguardavam a apuração, com uma série de manifestantes exaltados (dentre os quais JJJ, NNN, "NEGBUR", CETAX, HHH FILHO DO FER), por testemunhas que tiveram de se ausentar, da Prefeitura

Municipal, pois o grupo logo incendiaria o local. O incêndio adveio, minutos após.

12) MMM ("NEGBUR") foi delatado, como autor dos incêndios, JJJ. Inclusive, foi visto na residência do Prefeito ILIM, com outros desordeiros, que realizavam depredação, saque e incêndio. Foi visto, enquanto testemunhas aguardavam a apuração, com uma série de manifestantes exaltados (dentre os quais LLL, NNN, JJJ, CETAX, HHH FILHO DO FER), por testemunhas que tiveram de se ausentar, da Prefeitura Municipal, pois o grupo logo incendiaria o local. O incêndio adveio, minutos após. Foi identificado como um dos autores do incêndio nas rádios locais. Foi reconhecido como um dos líderes e incitadores da multidão enfurecida que foi atçada a incendiar o Fórum de Justiça local.

13) NNN foi visto, enquanto testemunhas aguardavam a apuração, com uma série de manifestantes exaltados (dentre os quais LLL, JJJ, "NEGBUR", CETAX, HHH FILHO DO FER), por testemunhas que tiveram de se ausentar, da Prefeitura Municipal, pois o grupo logo incendiaria o local. O incêndio adveio, minutos após.

14) OOO, candidato a Vice-Prefeito de AAA, foi visto, entrando no ginásio onde havia pessoas presas, por infrações de "boca-de-urna", incitando os presos a quebrarem os prédios públicos e privados, após a libertação. O fato se deu horas antes do início da apuração. Eis o procedimento: após o Sr. "FER" deixar o local, este denunciado foi até o recinto. Perguntou para o carcereiro: "todo mundo aqui é nosso?". Ao ter a "certeza moral" de que não seria delatado, incitou os eleitores à violência. Disse que se a Juíza não libertasse todos, os mesmos deveriam, após a votação, irem "quebrar o pau do lado de fora", dizendo especificamente para quebrar o fórum, em tom desrespeitoso à Juíza de Direito da 14ª Zona Eleitoral. No dia dos fatos, todos os presos foram libertados às 19h 30. Destarte, assumiu os riscos de produzir os resultados lesivos supra descritos; o denunciado portou-se totalmente indiferente a todos os prejuízos materiais e morais experimentados pela comunidade

bocacrense.

15) PPP (“FIN”) foi denunciado como um dos incentivadores, exaltados, da multidão, para realizar os atos de incêndio e danos diversos, descritos supra. Inclusive, em relação à rádio, foi flagrado em conversa, ocorrida por volta de 07 h de 04/10/04, com o denunciado EEE, na padaria deste, pela qual “FIN” dissera: “SE NAQUELA NOITE NÃO TIVESSE APARECIDO GASOLINA, QUEBRAVA A RÁDIO COM CAPACETE”. O denunciado, na ocasião, ainda tentava incitar EEE e outros correligionários a retornar para “retirar o prefeito ladrão da Prefeitura”.

16) QQQ foi identificado como uma das pessoas, com certa liderança, que estava em frente ao Fórum de Justiça, incitando a multidão a promover a destruição nos prédios públicos e privados, consoante narrado no item “materialidade”.

17) PCSZA foi identificado como uma das pessoas, com certa liderança, que estava em frente ao Fórum de Justiça, incitando a multidão a promover a destruição nos prédios públicos e privados, consoante narrado no item “materialidade”.

18) RRR (“LUCMONT”) foi identificada como uma das pessoas, com certa liderança, que estava em frente ao Fórum de Justiça, incitando a multidão a promover a destruição nos prédios públicos e privados, consoante narrado no item “materialidade”. Além disso, estava presente, participando dos atos destrutivos, no evento que resultou em saque, depredação e incêndio na residência do Prefeito ILIM.

III. Dos Requerimentos e Pedidos Finais

Forte em tais razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, entende que os denunciados praticaram, em tese, os seguintes crimes, **sob séries para as quais se imputa o concurso material**:

Tipo Penal	Objeto Material do Delito
Arts. 250, § 1º, II, b) e 305 do Código Penal	Prefeitura Municipal
Arts. 250, § 1º, II, b) e 305 c/c art. 14, II, do Código Penal	Câmara Municipal
Art. 250, § 1º, II, b) c/c art. 14, II, do Código Penal	Retransmissora Local de Televisão
Art. 250 c/c art. 14, II, do Código Penal	Veículos
Art. 250, § 1º, II, b) do Código Penal	Rádios Locais
Arts. 250, § 1º, II, b) e 305 do Código Penal c/c arts. 72, III, Lei n. 9.504/97 e art. 14, II, CP.	Fórum de Justiça
Art. 250, § 1º, II, a) do Código Penal	Residência do Prefeito ILIM
Arts. 163, p. único, I c/c art. 155, § 4º, IV, do Código Penal	CopArSERV

Em assim sendo, requer o *Parquet* o recebimento e autuação da denúncia e das peças anexas; com citação dos réus para depoimento pessoal, com ulterior observância dos arts. 359 a 361 e 364 do Código Eleitoral (com aplicação subsidiária da lei processual penal) e acompanharem a ação penal, até final condenação, no curso da qual, a par de outras provas a serem, eventualmente, produzidas, deverão ser ouvidas as vítimas e as testemunhas adiante arroladas (consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial, para cada fato criminoso narrado, vale um limite de oito testemunhas, como se houvessem sido oferecidas uma denúncia autônoma para cada infração; igual entendimento também socorre à Defesa).

Protesta-se por **aditamento** da presente, caso surjam, no decorrer da ação penal, novas provas da participação de outros indivíduos nos delitos em epígrafe, ou em outras infrações penais, conexas ou em continência com as ora narradas.

Com fundamento no art. 80 do CPP, a Acusação reserva-se para manifestar sua *opinio delicti*, sobre as condutas dos demais indiciados, responsáveis pelos delitos, ocorridos na residência do Prefeito ILIM, em ação penal movida neste Juízo de Direito, ou em aditamento, consoante descrição do Agente Ministerial, **após o retorno do IP n. 020/2004, instaurado pela Polícia Civil, até o momento baixado para diligências, ou até provas colhidas em investigações outras.**

Por fim, com fundamento no art. 569 do CPP, protesta-se por suprimento futuro, de quaisquer omissões ou devidas retificações, nesta exordial acusatória; sempre justificadas